



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000125-56.2023.8.26.0062/50000, da Comarca de Bariri, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado PREARO ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 53398

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Nº1000125-56.2023.8.26.0062-50000
EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA: PREARO ALIMENTOS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Ocorrência. Ausência de fixação de honorários sucumbenciais. Embargante ofertou contrarrazões. Verba devida. Fixação em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.
EMBARGOS ACOLHIDOS.

ESTADO DE SÃO PAULO opõe embargos de declaração contra o acórdão (fls. 111/113). Requer o esclarecimento do julgado, pois alega omissão. Postula a integração do julgado.

É o relatório.

Assiste razão ao embargante.

Embora a ação tenha sido extinta antes da angularização processual e por isso não tenham sido fixados honorários sucumbenciais em primeiro grau, fato é que a embargada apelou e o embargante ofertou contrarrazões, de modo que a verba honorária a seu patrono, que atuou em segunda instância, é devida.

Tendo em vista a inexistência de valor da causa, fixo os honorários por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator